



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 205 /2004  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 15/04/2004  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003505/2003  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200300545  
RECORRENTE: ANCHIETA TORRES DE MORAES  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA CONS.  
RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO**

**EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – DESTINATÁRIO DISTINTO DO CONSTANTE NA NOTA FISCAL – REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DA NOTA FISCAL Nº 188 - PARCIAL PROCEDÊNCIA.** Mercadorias com destino a local diverso do indicado no documento fiscal, não guardando veracidade com a operação que pretendia albergar. Redução da base de cálculo por exclusão de uma nota fiscal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, nos termos do Voto do Relator e em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO:

O Agente Fiscal, em fiscalização no trânsito das mercadorias, constatou que a autuada transportava mercadorias acompanhadas de documentos fiscais inidôneos uma vez que as mesmas tinham como efetivo destino um local diverso do indicado nas notas fiscais de nºs "4394, 2503, 188, 1420 e 9940044", pois se destinavam ao município de Caucaia e de fato estavam indo para Sobral.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 16, I, "b", 21, II, "c", 28, VII, "a" e 169, I, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "a", do mesmo diploma legal.

O Certificado de Guarda de Mercadorias e as Notas Fiscais objeto do Auto de Infração estão acostados às fls. 03/20.

Impugnação às fls. 22/26 argumentando que as mercadorias se destinavam efetivamente à destinatária constante nos documentos fiscais em Caucaia, entretanto, o trabalho seria executado em Sobral, pois sua atividade econômica é "prospecção, mineração e extração mineral". Somente depois de encontrada alguma jazida de granito é que se instalaria em Sobral. Alega a nulidade da Ação Fiscal em vista da inadequação dos dispositivos legais apontados pelo autuante, inclusive à pessoa do transportador como sujeito passivo. Aduz, ainda, que os produtos constantes nos documentos fiscais não se destinavam à mercancia, mas sim ao uso da destinatária no desenvolvimento de suas atividades.

Atravessaram os autos os documentos de fls. 27/67 com o fito de comprovar a tese de defesa apresentada pelo autuado.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 68/72, resultou na procedência da Ação Fiscal.

Recurso Voluntário às fls. 75/79 reiterando os argumentos defensórios constantes em sua peça impugnatória.

A Consultoria Tributária às fls. 96/97, em Parecer de nº 080/2004, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida na 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 98.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.

## VOTO DO RELATOR

O presente Auto de Infração, trazido à apreciação deste Colegiado através do Recurso Voluntário interposto pela autuada, diz respeito à verificação, em fiscalização no trânsito de mercadorias, do ilícito fiscal "transporte de mercadorias em situação fiscal irregular" uma vez que as mercadorias seriam entregues em local diverso do contido na documentação fiscal.

Na verdade, o Agente Fiscal constatou, no momento da fiscalização, que as mercadorias estavam sendo levadas para Sobral e, no entanto, constava nas Notas Fiscais como endereço do destinatário Caucaia, ou seja, local diverso do aposto no documento fiscal.

O Autuado, em sua peça recursal, sustenta em grau de preliminar, a existência de nulidade em face da inadequação dos dispositivos legais apontados como infringidos pelo autuante bem como quanto à sujeição passiva do Transportador.

Os dispositivos infringidos servem de orientação legal ao sujeito passivo, entretanto, ainda que possua sua relevância para o regular exercício da ampla defesa, não causa nulidade, desde que o relato do auto de infração seja claro e preciso. É assim que determina o Dec. nº 25.468/99:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:  
XIV – indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária;  
§ 2º A ausência da indicação referida no inciso XIV não ensejará nulidade, desde que o relato do auto de infração seja claro e preciso.

Não merece ser acolhida igualmente a tese levantada pela recorrente quanto a ilegitimidade passiva, uma vez que a legislação tributária estadual atribuiu, na forma do art. 21, II, "c" do Decreto nº 24.569/97, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS ao transportador que aceitar para despacho mercadorias acompanhadas de documentos fiscais inidôneos.

Quanto ao mérito, entendo que as argumentações apresentadas pela Recorrente não se prestam para ilidir o feito fiscal uma vez que restou caracterizada a inidoneidade das Notas Fiscais em face da discordância existente entre o local indicado, nos documentos fiscais, como endereço do destinatário e o local onde as mercadorias efetivamente se destinavam.

De certo, os documentos fiscais para terem validade e eficácia deverão conter, além dos requisitos do art. 170 do Decreto nº 24.569/97, declarações exatas sobre as operações ou prestações efetivamente realizadas, não se admitindo incompatibilidades entre as informações apostas nos referidos documentos e a operação na qual elas pretendem albergar, sob pena de sê-los considerados inidôneos consoante o art. 131 do Decreto nº 24.569/97.

Entretanto, conforme análise da Nota Fiscal nº 188, constante nos autos às fls. 13, verifica-se que a mercadoria, objeto deste documento fiscal, já tinha sido entregue ao destinatário antes da autuação, pelo que não pode ser a mesma computada na base de cálculo.

Assim, o transportador deverá sofrer a sanção capitulada no art. 878, III, "a" do RICMS uma vez que restou comprovado o transporte de mercadorias com notas fiscais inidôneas.

No entanto, o CTN nos termos do art. 106 prevê, em consagração ao princípio da retroatividade da lei tributária mais benigna, a aplicação da lei posterior a ato ou fato pretérito quando se tratar de ato não definitivamente julgado e quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Desta forma, deve ser aplicada a penalidade inculpada no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, cuja redação é a seguinte:

**"Art. 123 ...**

**III - ...**

**a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja modificada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, pela parcial procedência do feito fiscal em virtude da diminuição do crédito tributário em face da exclusão da Nota Fiscal nº 188, em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

**DEMONSTRATIVO:**

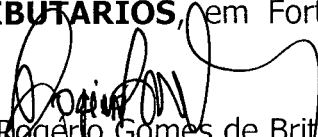
BASE DE CÁLCULO:	R\$ 2.802,50
ICMS:	R\$ 476,42
MULTA:	R\$ 840,75
TOTAL À RECOLHER:	R\$ 1.317,17

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ANCHIETA TORRES DE MORAES** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Fiscal, com exclusão do crédito tributário referente à Nota Fiscal nº 188, aplicando ainda a disposição contida na Lei nº 13.418/2003, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 8 de junho de 2004.

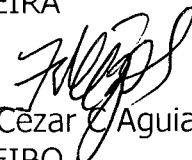
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

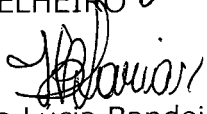
  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando César Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
**Frederico Hozanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vitor Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO